



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723157/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.442 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO PADILHA VASQUEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria/benefício, em ação judicial, não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ em Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente com a Notificação de Lançamento constante da fl. 22 e ss., que resultou da revisão das informações prestadas em sua declaração de **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2008**, ano calendário de 2007, onde se verifica, na “descrição dos fatos”, que a Fiscalização constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação que tramitou na Justiça Federal. Narra a Autoridade Fiscal que constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 16.263,90, tendo sido, na apuração, compensado o valor de IRRF de R\$ 487,92.

O Lançamento exigiu do contribuinte o crédito tributário importando em R\$ 3.800,00 a título de imposto, R\$ 2.850,22 a título de multa proporcional (75%) e mais juros de mora com base na taxa Selic.

Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação que foi conhecida e tratada pela DRJ em Salvador/BA, tendo aquele julgamento concluído pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário exigido, em suma, com os seguintes argumentos:

“ Portanto, a lide se refere à forma correta de tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado, que segundo consulta processual anexada na defesa, são decorrentes de ação judicial relativa à revisão de benefícios previdenciários (fls. 11). Os documentos anexados na impugnação são os mesmos apresentados à DRF, conforme dossiê fiscal (fls. 44/46), dentre os quais, extratos bancários que comprovam o recebimento do valor lançado, bem como a retenção na fonte no valor de R\$ 487,92, que apenas confirmam os cálculos da autuação.(destaquei)

*Tais documentos não comprovam a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos judicialmente, e também não se enquadram como tributação exclusiva na fonte, como entende o interessado, devendo ser oferecidos à tributação no ajuste anual, conforme determinam os arts. 43 e 718 do RIR/1999.
(...)*

Portanto, subsiste o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado, juntamente com os acréscimos legais pertinentes”.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 07/02/2012 (AR fl. 55), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 05/03/2012 (fl. 56). Em sede de recurso, repisa as razões apresentadas anteriormente, nos autos, do que destaco:

- recebeu valor pago pela Previdência Social fruto de uma revisão do benefício de aposentadoria corrigindo valores entre os anos de 1996 e 2007, em decorrência de decisão da Justiça Especial Federal;

- o montante é resultado de uma “dívida” que deveria ter sido quitada mês a mês, o que não produziria o efeito tributário argüido pela Receita Federal;

- entende que tal verba reveste-se de caráter indenizatório.

Verifico ainda que o contribuinte declarou o valor de R\$ 16.263,90 em sua DIRPF, entretanto como “rendimento sujeito a tributação exclusiva/definitiva” (fl. 18).

Requer que seja reconhecida a improcedência e insubsistência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE. AJUSTE ANUAL.

Conforme já esclarecido pela DRJ, o recebimento de rendimentos decorrentes de revisão do valor da aposentadoria, em ação judicial, reconhecido pela Justiça Federal, não é de tributação exclusiva na fonte, mas de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual. Correta a interpretação do Julgador *a quo*.

Imposto retido como antecipação. Diferentemente do regime de tributação exclusiva, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade da fonte pagadora extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

DA NATUREZA DA VERBA.

Também esclareceu o julgamento recorrido que não se trata de verba indenizatória, o que ratificamos aqui, uma vez que tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, benefício previdenciário decorrente de aposentadoria. O que a decisão judicial reconheceu foi que o cálculo do valor inicial estava equivocado, determinando seu complemento, o que não tem o condão de modificar a natureza da verba, passando-a a “indenização”.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O lançamento versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo Contribuinte, decorrentes de ação que reconheceu seu direito à percepção de diferenças no valor de benefício previdenciário. Tais rendimentos foram tributados integralmente no mês em que foram recebidos, como se depreende da “*descrição dos fatos*” constante da Notificação de Lançamento e como afirma o contribuinte em suas manifestações.

Como assentou a Decisão recorrida:

“... a lide se refere à forma correta de tributação dos rendimentos recebidos pelo interessado, que segundo consulta processual anexada na defesa, são decorrentes de ação judicial relativa à revisão de benefícios previdenciários (fls. 11).”

A tributação deu-se, então, na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determina que, nesses casos, o imposto incide sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento do valor, diminuído das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento.

Ocorre, entretanto, que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos

respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema pela Corte Suprema, com a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, vinha-se sobrestando os julgamentos dos recursos atinentes, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até que ocorresse o julgamento final do Recurso Extraordinário, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF nº 1, de 03 de janeiro de 2012, estabelece que:

Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.

Contudo, os §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF foram revogados em recente decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013:

PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A (in)constitucionalidade ainda não foi declarada pelo Pretório Excelso e o dispositivo de lei permanece em vigor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo, já se manifestou, inclusive atribuindo aos recursos a sistemática dos “repetitivos”, sobre a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei nº 7.713/1998, em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. (sublinhei e grifei)

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifei)

(REsp 1118429 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0055722-6. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 14/05/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. (...). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

Houve inclusive a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 que sedimentou o entendimento de que não pode prevalecer a tributação integral de verbas recebidas acumuladamente segundo a tabela progressiva vigente no mês do recebimento. É fato também que este Parecer da PGFN foi posteriormente revogado, mas de tal sobreveio o AD

PGFN nº 1/2009, com o seguinte teor, que transcrevemos como ilustração, uma vez que se encontra suspenso:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009,

DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global."

JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

“SUSPENSÃO DE ATO DECLARATÓRIO. (Suspende o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), que dispõe sobre a dispensa de recursos nos casos de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, em face do acolhimento de Repercussão Geral pelo STF dos RRE 614.406 e 614.232). Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RRE 614.406 e 614.232. Suspensão (Parecer PGFN nº 2.331, de 27.03.2010).

O contribuinte alega e os documentos ratificam que o valor recebido originou-se de verbas devidas a diversos períodos, anteriores a 2007. O contribuinte aduz que se levadas à tributação em época própria, talvez sequer resultassem em imposto devido.

Na apuração aqui em caso, tributou-se os rendimentos acumuladamente, sem observar as alíquotas e períodos a que se referiam cada uma das parcelas.

Processo nº 10580.723157/2011-48
Acórdão n.º **2801-003.442**

S2-TE01
Fl. 90

Verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da legislação, destoante de interpretação dada a dispositivo legal pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve, portanto, ser seguida neste julgamento, por força do Regimento Interno do CARF, art. 62-A, *caput*.

Pelo exposto, dou razão ao Recorrente e **voto por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada